



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Tucuruí-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tucuruí-PA

PROCESSO: 1001942-03.2020.4.01.3907
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública pelo Ministério Público Federal contra a FUNAI e o INCRA, tendo como ponto central da controvérsia a publicação da Instrução Normativa/FUNAI nº 09, de 16 de abril de 2020, a qual passou a dispor que a emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites, documento que atesta a regularidade dos limites de imóveis particulares, somente adotará como parâmetro as áreas indígenas devidamente homologadas, revogando a necessidade de observância da poligonal de terras indígenas em processo de demarcação prevista na anterior Instrução Normativa/FUNAI nº 03/2012.

Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da aludida Instrução Normativa.

Intimado para manifestação, os réus requereram reunião dos autos com a ACP nº 1026656-93.2020.4.01.3400, ajuizada em 05/05/2020 na Seção Judiciária do Distrito Federal, com objeto substancialmente idêntico.

Ouvido, o MPF alegou que as ações não são idênticas, já que não há identidade de pedidos. Para tanto, afirma que na presente ação civil pública postula-se a condenação da FUNAI e do INCRA a adoção de atos materiais com o fim de manter terras indígenas abarcadas por esta Subseção Judiciária, tutelando o interesse dos indígenas residentes neste estado e que o resultado da referida ação popular não vai, necessariamente, alcançar o mesmo fim do presente feito.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**



A principal controvérsia dos autos cinge-se à legalidade da regularidade fundiária de imóveis particulares ser atestada somente com base nas áreas indígenas regularizadas, ignorando as áreas em processo de demarcação e regularização.

É que anteriormente à aludida Instrução Normativa, a regularidade fundiária de imóveis particulares era atestada não só com base nas áreas indígenas regularizadas, mas também nas áreas em processo de demarcação e regularização, observando-se a sobreposição dessas áreas quando da certificação do georreferenciamento de imóveis no SIGEF.

Da alegada conexão

Indefiro a suscitada preliminar de reunião da presente demanda com a ação popular nº 1026656-93.2020.4.01.3400, tendo em vista que o MPF delimitou seus pedidos às porções de terras indígenas localizadas em território sob a jurisdição desta Subseção Judiciária.

Assim, embora exista semelhança entre as causas de pedir desta ação e da ação popular noticiada pelos réus, uma vez que ambas impugnem a validade da norma infralegal em questão, ao delimitar os pedidos para as terras indígenas localizadas no território abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária, o autor especifica o local do potencial dano que pretende evitar, fazendo incidir a regra de definição de competência prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, cuja natureza absoluta torna insuscetível de aplicação do instituto da conexão. A propósito: "*Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa*".

Desse modo, reconheço a competência funcional deste Juízo para apreciar a demanda.

Da medida liminar

A presente ação é uma das 08 ações judiciais iniciadas pelo MPF no Pará para suspender os efeitos da Instrução Normativa 09/2020 da FUNAI.

Fazendo uma análise ainda superficial dos fatos aventados na inicial e dos documentos juntados, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

O perigo de dano é demonstrado pelo fato de que as disposições da IN nº 09, ao deixar de considerar, na base de dados do SIGEF, terras indígenas em processo de demarcação e regularização, permitiria, em tese, a particulares a expedição de Declaração de Reconhecimento de Limites, mesmo que sobrepostas a tais áreas, em afronta ao postulado da segurança jurídica e ao caráter originário do direito indígena às suas terras.

A probabilidade do direito resulta do próprio do texto constitucional, o qual prevê que os direitos indígenas sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas têm natureza originária, nada obstante as terras em questão pertençam à União (art. 20, IX).

Ainda, a Constituição prevê a nulidade de quaisquer atos relativos à posse, domínio e ocupação em tais áreas (§ 6º, art. 231). Dessa forma, a Instrução Normativa, ao oportunizar ao particular a possibilidade de expedição de Declaração de Reconhecimento de Limites sobre área que está sendo caracterizada, pelos estudos e procedimento demarcatório, como terra indígena, ocasiona insegurança jurídica em desfavor do particular, gerando a este expectativa de direito, que tende a ser frustrada pela posterior homologação da terra indígena, além de tornar tais áreas vulneráveis a grilagem, exploração de recursos naturais, conflitos fundiários e danos socioambientais.

Não obstante, considerando o recorte fático realizado pelo autor para fins de adaptação da demanda aos interesses das populações indígenas efetivamente existentes na região abrangida pela jurisdição deste juízo, desnecessário o acolhimento do extenso rol de providências



requeridas em sede de tutela provisória, mostrando-se suficiente que se determine medida apta a assegurar a não ocultação do sistema de gestão fundiária da terra indígena cujo procedimento demarcatório ainda não se encontra concluído.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da Instrução Normativa/FUNAI nº 09/2020 de 16 de abril de 2020 no que tange às áreas indígenas localizadas em territórios sob à Jurisdição desta Subseção Judiciária de Tucuruí/PA, determinando à FUNAI que proceda à inclusão da mesma ou a mantenha no SIGEF e SICAR, e a leve em consideração quando da emissão de DRL, bem como, ao INCRA, que adote como critério de análise de sobreposição realizada por seus servidores cadastrados no SIGEF a referida terra indígena.

Devem os réus, no prazo de 15 dias, efetuarem o cumprimento da obrigação de fazer referida acima, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, podendo ser majorada em caso de descumprimento injustificado.

Em prosseguimento ao feito, intmem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura ainda pretendam produzir.

Intimem-se.

Tucuruí, data e assinatura eletrônicas.

Juiz Federal

